



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.359 - MT (2007/0184191-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SEQUOIA- ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPLORAÇÃO LÍCITA DE RECURSOS VEGETAIS. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 251.315/SP. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.116.364/PI, MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 10/09/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. INCLUSÃO DE ÁREA NÃO REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEQUÓIA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental do INCRA e negar provimento ao de Sequoia Administração e Empreendimentos Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília, 14 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.359 - MT (2007/0184191-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SEQUOIA- ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trazem os autos dois agravos regimentais (fls. 606/675 e 679/694) interpostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPLORAÇÃO LÍCITA DE RECURSOS VEGETAIS. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 251.315/SP. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.116.364/PI, MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 10/09/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. INCLUSÃO DE ÁREA NÃO REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 525).

No agravo regimental da SEQUOIA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA alega-se que: (a) o recurso especial manifestado pelo recorrente, ora agravado, sequer deveria ter sido conhecido, pois, (I) a análise da pretensão recursal demanda o reexame da "prova elaborada nos autos, incidindo, portanto, na vedação instituída pela Súmula 07 do STJ" (fl. 623); (II) tendo o recorrente apontado violação a dispositivos constitucional e infraconstitucional, deveria ter ingressado também com o recurso extraordinário, "esbarrando, portanto, no óbice instituído pela Súmula 126 do STJ" (fl. 624); (III) não houve o prequestionamento "dos dispositivos pretensamente violados pelo v. acórdão atacado", restando, assim, ausente o necessário prequestionamento (fl. 628); (b) é possível a "avaliação em separado da cobertura florística quando a indenização total não ultrapassar o preço de mercado do imóvel" (fls. 629/630), já que a sua desconsideração ensejaria "um confisco da propriedade pelo Poder Expropriante" (fl. 647); (c) "é meramente enunciativa a área de um imóvel constante do título aquisitivo, uma vez que se o conteúdo não exprimir a verdade, poderá o interessado valer-se da via de retificação" (fl. 648).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contra-razões ao agravo regimental (fls. 701/707), requer o INCRA a manutenção da decisão agravada, alegando que: (a) "no que tange à indenização em separado da cobertura florística, é remansosa a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que somente será devida se comprovada a sua exploração econômica, circunstância que não se deu no caso em tela" (fl. 703); (b) nos termos da jurisprudência do STJ, não é cabível o pagamento de indenização "a quem não detém ou não comprova a propriedade" (fl. 705).

No agravo regimental do INCRA alega-se, em síntese, que de acordo com o que foi decidido no REsp 1.116.364/PI, na hipótese dos autos, "a regra aplicável é de redução dos juros compensatórios para 6% ao ano no período de 21.11.1997 (data da imissão na posse) até 24.9.1999 (data da MP 1.901-30) e de exclusão entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (data da liminar concedida na ADIn 2.332/DF)," sendo que "a partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF)" (fl. 691).

Em contra-razões ao agravo regimental (fls. 732/752), a SEQUÓIA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, sustenta que, quanto aos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser mantida a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.359 - MT (2007/0184191-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SEQUOIA- ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPLORAÇÃO LÍCITA DE RECURSOS VEGETAIS. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 251.315/SP. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.116.364/PI, MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 10/09/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. INCLUSÃO DE ÁREA NÃO REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEQUÓIA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. No que importa ao agravo regimental da SEQUÓIA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, a decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não prosperam as preliminares suscitadas pela recorrida, pois, (a) a matéria está devidamente prequestionada; (b) quantos aos arts. 184 e 185, II, da Constituição, sua menção constitui apenas mero reforço argumentativo.

(...).

5. No que pertine à possibilidade de cálculo em separado da indenização relativa à cobertura vegetal, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 251.315/SP (Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18/06/2010), consolidou seu entendimento nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS.

1. A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos.

Na hipótese do autos, não se verifica qualquer afirmação no sentido de que a expropriada realizasse efetiva exploração econômica dos recursos vegetais. Ao contrário, o que se depreende da sentença e do acórdão recorrido é a inexistência de exploração econômica dos recursos vegetais, conforme se vê da leitura dos seguintes excertos:

Admitir-se a valoração em separado da cobertura florestal, além de caracterizar "*bis in idem*", conforme acima se assentou, também atentaria contra o disposto no artigo 12 da Lei 8.629/93, em sua redação determinada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, dispositivo este que estabelece o valor de mercado do imóvel como o teto máximo para a indenização. Evidentemente que, admitida a somatória sob comento, o limite indenizatório superaria em muito o valor de mercado na região para o hectare de imóvel rural, incluindo-se neste a terra nua e a cobertura florística.

(...).

Sendo maior a indenização fixada do que o preço ofertado inicialmente, são devidos correção monetária e juros moratórios. Quanto aos compensatórios, que têm a função de indenizar a perda comprovada do uso ou da renda da propriedade, deve-se registrar que a Expropriada não explorava a área desapropriada. Não restou ainda assentado pelo perito oficial que a Expropriada exercesse qualquer atividade de exploração econômica do imóvel, inclusive da madeira eventualmente existente. Não há plano de manejo, autorização, evidência de exploração e comercialização devidamente licenciadas de madeiras ou de qualquer outra atividade agropastoril (fls. 413/414).

No mesmo sentido, sustentando a inexistência de exploração econômica do imóvel, foi o seguinte o entendimento apostado no acórdão recorrido:

É certo que a cobertura vegetal é elemento integrante do valor da terra, consoante expressa previsão da Lei 8.629/93, que estabelece, em seu art. 12, que integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural. Assim, a cobertura vegetal é aderente ao solo, sendo ambos indenizáveis por um só preço.

(...).

Sem dúvida, a terra com matas vale bem mais do que a terra seca, sem árvores. É por isso que há de ser levada em conta, ainda que em parte pequena, porque não demonstrado plano de manejo florestal sustentável, a cobertura vegetal que existe na área expropriada.

(...).

No feito, há considerável cobertura florística, como bem salientou o perito no seu laudo, mas, diante da ausência de plano de manejo florestal, deverá ser adotado o percentual de 10% do valor encontrado pelo perito (fls. 24/25).

Assim, não tendo sido demonstrado nos autos a existência de efetiva exploração econômica dos recursos vegetais do imóvel desapropriado, merece ser reformado o acórdão recorrido para manter a sentença que, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.629/93, fixou a indenização pela cobertura florística em conjunto com a terra nua.

(...).

7. A jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas que compõem a 1ª Seção consolidou-se no sentido de que a indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, sob pena de o Poder Público indenizar aquele que não detém a propriedade da área expropriada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dêz que com devida fundamentação.

Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.

2. "A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, *contrario sensu*, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada." (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).

3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.156.222/SP, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A PLANIMETRADA DO IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Não se admite Recurso Especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

3. Havendo divergência entre a área registrada e a medida, o expropriado somente poderá levantar o valor da indenização correspondente à registrada. O depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficará retido em juízo até que o expropriado promova a retificação do registro ou seja decidida, em ação própria, a titularidade do domínio (art. 34 do DL 3.365/1941).

4. São devidos juros compensatórios mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para Reforma Agrária. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Os juros compensatórios possuem alíquota de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF, e incidem a partir da imissão na posse. No entanto, nas hipóteses em que esta ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). Orientação ratificada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

6. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.189.016/MG, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 02/02/2011).

Não tendo sido este o entendimento formulado no acórdão recorrido, merece ser reformado.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Quanto ao agravo regimental do INCRA, a irresignação merece prosperar. Como consignado na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.116.364/PI, Min. Castro Meira, DJe de 10/09/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, no que importa à incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo, o seguinte:

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. Por não estar em consonância com esse entendimento, merece reforma o acórdão recorrido.

No caso, os juros compensatórios devem incidir desde a data da ocupação do imóvel (21/11/1997 - fl. 407) até a entrada em vigor das MP's 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros em relação ao imóvel improdutivo, voltando a incidir a partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13/09/2001) até a data da expedição do precatório, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, aplicável o entendimento consolidado na Súmula 408/STJ: "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal". Tendo o acórdão estabelecido os juros compensatórios no patamar de 12% ao ano, a partir da imissão na posse (ocorrida em 21/11/1997 - fl. 407), deve ser reformado nesta parte.

4. Diante do exposto, (a) nego provimento ao agravo regimental da SEQUÓIA - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA; e (b) dou provimento ao agravo regimental do INCRA, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0184191-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.099.359 / MT

Números Origem: 199736000051367 199736000053356 200701000215313

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República
AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEQUOIA- ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SEQUOIA- ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do INCRA e negou provimento ao de Sequoia Administração e Empreendimentos Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.